

PROJETO DE LEI N.º 1.659, DE 2024

(Do Sr. Filipe Barros)

Estabelece o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do aprovisionamento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional, assim como regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas Organizações Não Governamentais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5198/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Estabelece o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do aprovisionamento do país em serviços fundamentais para o interesse nacional, assim como regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas Organizações Não Governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas Organizações Não Governamentais e estabelece o regime de salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e soberania nacional e a segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I Organizações Não Governamentais: as organizações dispostas no artigo 2°, inciso I, aléneas a e b da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, escetuadas as organizações de cunho religioso;
- II ativos estratégicos: as principais infraestruturas e ativos relacionados à defesa e soberania nacional ou à prestação de serviços essenciais nas áreas de:
- a) energia;
- b) transportes;
- telecomunicações; c)
- d) armamentos;
- e) indústria aeroespacial;
- f) extração de recursos naturais;
- g) saneamento;
- h) biotecnologia; e
- i) medicamentos.

III - controle: a possibilidade de exercer uma posição dominante, nos termos do § 2º, do art. 36, da Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, no mercado no qual o ativo estratégico é utilizado;

IV - pessoa de país terceiro: qualquer pessoa natural ou jurídica cujo domicílio, sede estatutária ou sede principal e efetiva da sua administração não se encontre situada em território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília · DF Gabinete 745 • Anexo IV CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745 dep.filipebarros@camara.leg.br

Londrina • PR Av. Higienópolis • 1220 CEP: 86.015-010 Fone: (43) 3324.1512

Apresentação: 08



CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

- Art. 3º Fica criado o Cadastro Nacional de Organizações Não Governamentais.
- **Art. 4º** As Organizações Não Governamentais deverão manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento detalhado da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.
- § 1° A cada ano contábil, as Organizações Não Governamentais, deverão apresentar perante o Poder Público, prestação de contas nos moldes do caput, que deverá ser disponibilizada em sítio oficial da rede mundial de computadores em forma de relatório contendo a indicação de valor, da origem e da moeda dos recursos recebidos pela organização.
- § 2° As Organizações Não Governamentais não poderão receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie de partido político estrangeiro ou organismo internacional ligado a governo estrangeiro.
- § 3° O montante de doações de pessoa ou conjunto de pessoas físicas ou jurídicas de países terceiros que ultrapassar o valor de 100 salários mínimos no período de um ano físcal deve ser submetido à análise do Ministério da Justiça que levará em conta:
- a) a origem do recurso;
- b) o objeto de investimento ao qual se destina;
- c) o valor previsto;
- § 4° Após a análise de que trata o parágrafo anterior, o Ministério da Justiça deverá emitir parecer que vinculará a utilização dos recursos ao objeto de investimento analisado.
- § 5° Comissões temáticas de cada uma das casas do Congresso Nacional poderão requerer a prestação de contas e todos os documentos correlatos em posse do Ministério da Justiça de Organizações da Sociedade Civil.
- § 6° As Organizações Não Governamentais que receberem quaisquer recursos de pessoa física ou jurídica de país terceiro ficam impedidas de investir, financiar ou repassar recursos para outras Organizações Não Governamentais no período de 10 (dez) anos.
- § 7° As Organizações Não Governamentais que receberem quaisquer recursos de pessoa física ou jurídica de país terceiro ficam impedidas de participar de qualquer campanha por modificação da legislação brasileira.
- **Art. 5º** Sem prejuízo das sanções cíveis e penais, o Congresso Nacional poderá caçar os benefícios tributários e proibir a atuação em território nacional de Organizações Não Governamentais que não cumprir o disposto nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF Gabinete 745 • Anexo IV CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745 dep.filipebarros@camara.leg.br

esentação: 08



CAPÍTULO III DO DIREITO DE OPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO

- Art. 6° O Poder Executivo Federal poderá opor-se, nos termos do art. 7º desta Lei, à realização de operações das quais resulte a aquisição de controle, direto ou indireto, por uma pessoa ou pessoas de países terceiros, sobre ativos estratégicos, independentemente da respectiva forma jurídica, nos casos em que considere que esses ativos possam pôr em risco, de forma real e suficientemente grave, a defesa e soberania nacional ou a segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, nos termos da presente Lei.
- **Art.** 7º O caráter real e suficientemente grave de ameaça à defesa e à soberania nacional ou à segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional de que trata o art. 6º desta Lei será avaliado observando-se, exclusivamente, os seguintes critérios:
- I segurança física e integridade dos ativos estratégicos;
- II permanente disponibilidade e operacionalidade dos ativos estratégicos, assim como a sua capacidade para o pontual cumprimento das obrigações, em particular para a prestação de serviços públicos, nos termos da lei;
- III continuidade, regularidade e qualidade dos serviços de interesse geral prestados pelas pessoas que controlam os ativos estratégicos;
- IV preservação da confidencialidade determinada por lei ou por contrato acerca da tecnologia utilizada ou dos dados e informações obtidos no exercício da sua atividade pelas pessoas que controlam os ativos estratégicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá regular a prestação das informações e dos documentos necessários à avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

- **Art. 8º** São suscetíveis de pôr em causa à defesa e soberania nacional ou a segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, nos termos do art. 6º desta Lei, as operações das quais resulte a aquisição de controle, direto ou indireto, por uma pessoa ou pessoas de países terceiros, quando:
- I existam indícios baseados em elementos objetivos, levando-se em consideração as posições oficiais do Brasil nessas matérias, se existentes, quanto à existência de ligações entre a pessoa adquirente e:
- a) países terceiros que não reconhecem ou que não respeitem os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, ou que representem um risco para a comunidade internacional em resultado da natureza das suas alianças; e
- b) organizações criminosas ou terroristas; e
- c) pessoas ou países terceiros ligados às organizações de que trata a alínea "b" deste artigo;
- II a pessoa adquirente:
- a) tenha, no passado, utilizado a posição de controle detida sobre outros ativos para criar dificuldades graves à regular prestação dos serviços públicos essenciais no país no qual esses se situavam ou nos países limítrofes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF Gabinete 745 • Anexo IV CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745 dep.filipebarros@camara.leg.br ESCRITÓRIO REGIONAL Londrina • PR Av. Higienópolis • 1220 CEP: 86.015-010 Fone: (43) 3324.1512



- b) não garanta, independentemente de disposições contratuais a respeito, a afetação principal dos ativos, assume como a sua reversão ao final das correspondentes concessões, quando existentes;
- II as operações em causa resultem na alteração do destino dos ativos estratégicos ou ameacem a permanente disponibilidade e operacionalidade desses ativos para o pontual cumprimento das brigações aplicáveis, em particular para a prestação de serviços públicos no País, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DA OPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO

- **Art.** 9° O procedimento de oposição às operações referidas no art. 6° respeitará as normas e obrigações que vinculam internacionalmente o Brasil em decorrência de convenções internacionais ou de atos, acordos e decisões da Organização Mundial de Comércio.
- **Art. 10.** No prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do Poder Executivo Federal quanto à celebração de negócios jurídicos relativos a uma operação da qual resulte a aquisição de controle, direto ou indireto, por uma pessoa ou pessoas de países terceiros sobre ativos estratégicos, independentemente da respectiva forma jurídica, ou a contar da data em que tais negócios passem a ser do conhecimento do público em geral caso tenha inexistido comunicação ao Poder Executivo Federal, poderá ser iniciado, por esse Poder, um procedimento de avaliação, mediante decisão fundamentada, a fim de avaliar o risco de tal operação para a defesa e soberania nacional ou para a segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional.
- § 1º Na hipótese de ser iniciada a avaliação de que trata o *caput* deste artigo:
- I a pessoa ou pessoas adquirentes devem apresentar ao Poder Executivo Federal, em até cinco dias úteis, as informações e documentos relevantes sobre a operação, bem como respostas, com respectivos documentos que as comprovem, sobre eventuais questionamentos efetuados pelo Poder Executivo Federal; e
- II as agências reguladoras afins, or órgãos de defesa da concorrência e do meio ambiente, os tribunais de contas e as comissões temáticas do Congresso Nacional prestarão, em até cinco dias úteis, as informações a eles solicitadas que possam subsidiar a avaliação de que trata o *caput* deste artigo.
- § 2º A abertura de avaliação de que trata o *caput* deste artigo será de imediato notificada aos membros às comissões temáticas afins da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e àquelas responsáveis pela área de defesa nacional.
- **Art. 11.** Até ao fim do prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega completa das informações e documentos necessários à avaliação de que trata o § 1º do art. 10, o Poder Executivo Federal poderá decidir por opor-se à operação, através de decisão fundamentada, nos termos do art. 6º, de acordo com os critérios enunciados no art. 7º, e no respeito pelas regras e princípios legais aplicáveis, em particular o princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único. A ausência de decisão no prazo a que se refere o número anterior vale como decisão de não oposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF Gabinete 745 • Anexo IV CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745 dep.filipebarros@camara.leg.br

05/2024 14:38:24.520 - ME



- Art. 12. Sendo adotada uma decisão de oposição nos termos do art. 11, todos os atos e negócios jurídicos relativos à operação em causa são nulos e ineficazes, incluindo os relativos à exploração econômica ou ao exercício direitos sobre os ativos ou sobre as entidades que os controlam.
- **Art. 13.** A pessoa ou pessoas adquirentes podem solicitar ao Poder Executivo Federal, através de requerimento em que se descrevam os termos da operação, a confirmação de que não será adotada em relação a ela um procedimento de avaliação, considerando-se tal confirmação concedida se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção do requerimento, não for notificado aos adquirentes o início de uma avaliação nos termos e para os efeitos previstos no art. 10.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal poderá dispor sobre as informações de que trata o *caput* deste artigo e a forma na qual devem ser apresentadas e encaminhadas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 14.** Incorre nos crimes previstos na Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950 o Presidente da República ou Ministro de Estado que descumprir qualquer uma das disposições desta Lei.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF Gabinete 745 • Anexo IV CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745 dep.filipebarros@camara.leg.br



JUSTIFICATIVA

A defesa da soberania nacional tem sido negligenciada nos últimos anos, soterrada por propagandas antinacional massiva servindo a interesses econômicos estrangeiros. Defender a soberania de nosso país nunca foi, 3 nem deveria ser, considerado uma bandeira de determinado espectro ideológico, mas sim de patriotas que prezam pelo futuro de nossos filhos.

Todas as nações têm o interesse legítimo de ampliar o mercado de suas empresas e o controle de matérias primas no planeta. Os países que não buscam ao menos proteger as suas já foram dominados por forças internacionais. Dono das maiores reservas minerais e maiores áreas agricultáveis do mundo, além de um resto de capacidade industrial ainda capaz de fabricar aviões com a Embraer, o Brasil tem que se resguardar.

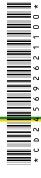
Muitas vezes o tamanho continental do Brasil e nossa rica vida interna nos fazem negligenciar os cuidados necessários com os interesses internacionais em nossas riquezas. Não basta ao Brasil trabalhar por seu desenvolvimento, ele também tem que proteger esse esforço de interferências estrangeiras. Relações internacionais não se guiam por identidades ideológicas, mas por interesses econômicos, e as únicas pessoas que podem defender os nossos somos nós mesmos, brasileiros.

Como representantes do povo brasileiro, cabe a nós do Congresso Nacional tomar a frente desse processo. Não será a primeira vez, é a tradição desta instituição. Foi assim quando o Congresso se levantou contra todas as pressões internacionais e criou a Petrobrás, protegendo nossas reservas de petróleo. Ou quando, na constituinte de 1987, sob a liderança de Bernardo Cabral, garantiu que a nova Constituição refletisse princípios de independência e proteção dos interesses nacionais, criando um arcabouço legal que defendia os recursos naturais do país e protegia a economia nacional. Foi assim quando o Parlamento criou um arcabouco legal para nossa seguranca cibernética. Em honra a essa história, devemos nos levantar novamente para proteger o Brasil das ameaças de nossos dias.

Não só o Congresso Nacional deve ser honrado, mas nossos antigos mandatários máximos que defenderam nossa soberania, desde o reinado de Dom Pedro II, passando por vários diferentes espectros ideológicos. Foi assim com Arthur Bernardes se levantando para garantir nossa soberania na Amazônia diante do interesse estrangeiro crescente e de conflitos de fronteira com países vizinhos, com o reforço de controle sobre a região, presença militar, ocupação produtiva e expansão das linhas telegráficas. Foi assim com Itamar Franco enfrentando os interesses do sistema financeiro internacional e bancando o Plano Real que estabilizou nossa moeda.

Devemos ter sempre em mente que a nenhum país industrializado interessa o desenvolvimento de nossa indústria e tecnologia, pois isso significa perda de mercado para eles. A nenhum país agrícola interessa os baixos custos de nossa agricultura, pois isso significa dificuldades para eles manterem o mínimo aparato agrícola em seus países com a consequente segurança alimentar.

Vemos todos os dias a defesa de setores estratégicos pelas maiores economias do mundo, como a taxação norte-americana sobre nosso aço e a resistência da União Europeia em assinar um acordo de livre comércio com o Brasil e seus produtos agrícolas. Ou com a guerra comercial dos EUA com a China, nas medidas norte-americanas contra a venda da *Qualcomm* e a expansão da *Huawei* e do *Tik Tok*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília · DF Gabinete 745 • Anexo IV CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745 dep.filipebarros@camara.leg.br

A tensão crescente entre os Estados Unidos e a China revelou as vulnerabilidades das cadeias globais de suprimento e as consequências da guerra comercial entre as duas maiores economias do mundo. O Brasil, como uma economia emergente com forte dependência de exportações para ambos os mercados, precisa proteger suas empresas de impactos negativos.

Mas, na contramão do mundo, o Brasil tem entregado setores estratégicos de alta tecnologia para outros países. Nota-se um movimento crescente de aquisição por empresas estrangeiras de ativos estratégicos brasileiros, como é o caso da venda neste último mês da AVIBRAS, empresa nacional estratégica de defesa nacional que produz um dos mais eficientes mísseis de longo alcance do mundo , e também da Condor, ambas de nossa combalida indústria de defesa.

Não se trata absolutamente de ideologia, mas sim de defesa do interesse nacional. No auge da era Reagan, em 1988, foi aprovado nos EUA o Omnibus Foreign Trade and Competitiveness Act, para aumentar a competitividade da indústria americana e criar barreiras protecionistas contra outras nações. O ato concedeu ao presidente norte-americano a autoridade para negociar diretamente acordos comerciais e impor tarifas alfandegárias adicionais quando necessário para proteger os interesses comerciais dos EUA.

Já recentemente, a União Europeia implementou medidas que dificultam a entrada de produtos agrícolas brasileiros sob a justificativa de preocupações ambientais e sanitárias. No entanto, sabemos que essas barreiras são meramente protecionistas, prejudicando nosso agronegócio. O protecionismo aumenta em todo o mundo, enquanto as economias mais produtivas promovem discurso de abertura de mercados.

Conceitos como *nearshore*, *friendshore* e *onshore* vêm moldando a geopolítica global, com países buscando diversificar suas cadeias produtivas e reduzir a dependência de parceiros instáveis. Para o Brasil, há uma oportunidade de se beneficiar dessas tendências, mas isso requer uma legislação robusta que proteja a soberania, ao mesmo tempo que encoraja investimentos estratégicos que respeitem nossos valores e interesses.

Não só no campo da disputa comercial, a defesa do interesse nacional hoje se faz imperativa na internet e redes cibernéticas, com a disseminação de aplicativos de celular que roubam dados, e, principalmente, das redes sociais que fazem sua coleta para interesses próprios, permitindo desestabilizar governos por todo o mundo na guerra híbrida. A Huawei, empresa chinesa desenvolvedora do 5G, prevê que seu advento tornará possível controlar à distância nossos aparelhos eletrodomésticos e até mesmo robôs.

Por fim chegamos em uma das maiores ameaças à nossa soberania hoje, a proliferação descontrolada de Organizações Não Governamentais internacionais e seus recursos financeiros em território nacional. Este ano o IPEA publicou estudo mostrando que as Organizações da Sociedade Civil passaram de 238.483 em 1990 no país para 815.676 em 2020¹.

O estudo não revela, no entanto, quais dessas organizações são Organizações Não Governamentais, e menos ainda quantas são internacionais. Também não revela qual o volume de recursos estrangeiros que movimentam. O levantamento desses dados é muito difícil por conta da camuflagem que fundações famosas conseguem abrindo filiais no Brasil e financiando outras Organizações Não Governamentais menores, de origem nacional. O poder das Fundações Internacionais em manipular a vida política nos países é muito grande. Ranking dos cem maiores patrimônios de fundações no mundo , indica um capital total das 100 maiores de US\$ 658 bilhões.

¹ https://mapaosc.ipea.gov.br/arquivos/posts/3990-dashboard-oscs-no-brasil-3.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF Gabinete 745 • Anexo IV CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745 dep.filipebarros@camara.leg.br

Av. Higienópolis • 1220 CEP: 86.015-010 Fone: (43) 3324.1512

ESCRITÓRIO REGIONAL Londrina • PR O Congresso Nacional está bem ciente dessa ameaça, tendo aberto até hoje quatro Comissões Parlamentares de Inquérito (2001, 2006, 2007 e 2023) para investigar a questão. É claro que não estamos falando aqui da maioria das Organizações da Sociedade Civil, geralmente dedicadas à saúde e à educação e de origem nacional, mas somente às estrangeiras e sua ingerência política no nosso país.

Não queremos com esta lei macular a atuação de tantas Organizações da Sociedade Civil filantrópicas religiosas, médicas e educacionais que fazem tanto bem ao Brasil. Queremos somente proteger nossa soberania de fundações que tem seus dentes cravados na Amazônia e mãos por partidos políticos inteiros, sem falar de movimentos sociais.

Nos últimos anos, foi amplamente noticiado pelos veículos de imprensa² o financiamento por parte de investidores ligados ao poder decisório de países terceiros a Organizações Não Governamentais que, posteriormente, repassaram parte significativa dos recursos a organizações vinculadas a causas político-partidárias. Importa relembrar que o recebimento de recursos por parte de partidos e governos estrangeiros é vedado pela legislação brasileira.

Atualmente, o ordenamento jurídico estabelece não conceito de Organização Não Governamental. Existe apenas a definição de Organização da Sociedade Civil que é mais amplo, abarcando, por exemplo, organizações de cunho religioso. Por isso, se faz necessária tal definição em texto legal estabelecendo seus direitos e deveres e regulando sua relação com organizações estrangeiras.

Diante de todos esses sobejos motivos, apresentamos aqui este projeto, que regula investimentos estrangeiros em ativos estratégicos assim como regulamenta o recebimento de recursos estrangeiros pelas organizações não governamentais.

A presente proposição busca estabelecer o necessário marco legal para a prestação de contas do recebimento de recursos das Organizações Não Governamentais bem como a salvaguarda, no âmbito de investimentos estrangeiros, de ativos estratégicos em setores fundamentais para o interesse nacional, em conformidade com o art. 172 da Constituição Federal, que, entre outros aspectos, estipula que "a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro".

Com efeito, o interesse público exige que o Estado possa contar com um instrumento legal para reagir rapidamente e eficazmente a qualquer operação que afete a soberania nacional nos casos citados.

Neste contexto, o regime jurídico proposto confere ao Poder Executivo Federal o poder de, em circunstâncias excepcionais e mediante decisão fundamentada, opor-se rapidamente à celebração de negócios jurídicos que resultem, direta ou indiretamente, na aquisição de controle, direto ou indireto, sobre infraestruturas ou ativos estratégicos por pessoas singulares ou coletivas de países terceiros, na medida em que tais negócios ponham em risco a defesa e segurança nacional ou a segurança do abastecimento do País em áreas fundamentais para o interesse nacional.

² https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/exclusivo-em-um-ano-george-soros-despejou-r-107-milhoes-em-ongs-brasileiras/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF Gabinete 745 • Anexo IV CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745 dep.filipebarros@camara.leg.br ESCRITÓRIO REGIONAL Londrina • PR Av. Higienópolis • 1220 CEP: 86.015-010 Fone: (43) 3324.1512



Com o intuito de proporcionar segurança jurídica às pessoas sujeitas ao regime da presente proposição, adota-se o conceito de posição dominante, nos termos do § 2º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sobre o ativo estratégico.

Prevê-se, ainda, que qualquer eventual decisão de oposição está sujeita a controle judicial, destacando-se que a especificação de critérios de decisão objetivos e transparentes permite aos Poder Judiciário avaliar, com base principalmente na fundamentação da decisão, o respeito pelas disposições da presente proposição e pelas demais regras e princípios gerais do Direito, em especial o princípio da proporcionalidade.

Com o objetivo de garantir a salvaguarda da defesa e segurança nacional e da segurança do abastecimento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, no caso de ser adotada uma decisão de oposição, todos os negócios jurídicos realizados no âmbito de uma operação são nulos e ineficazes, sendo esta consequência uma parte integrante do próprio negócio.

Para este fim, definem-se de forma taxativa os critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios a serem considerados pelo Poder Executivo na análise da realidade e gravidade da ameaça que uma determinada operação, que resulte, direta ou indiretamente, na aquisição de controle, direto ou indireto, sobre infraestruturas ou ativos estratégicos por pessoas singulares ou coletivas de países terceiros.

Tudo considerado, em face da relevância da presente proposição para a garantia da defesa e segurança nacional e da segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação, honrando a tradição do Congresso Nacional de defesa de nossa soberania.

Sala das Sessões, em de de 2024.

FILIPE BARROS

Deputado Federal (PL – Paraná) Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília • DF Gabinete 745 • Anexo IV CEP: 70.160-900 • Fone: (61) 3215.5745 dep.filipebarros@camara.leg.br Londrina • PR Av. Higienópolis • 1220 CEP: 86.015-010 Fone: (43) 3324.1512





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.019, DE 31 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-
JULHO DE 2014	<u>31;13019</u>
LEI Nº 12.529, DE 30 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-
NOVEMBRO DE 2011	30;12529
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195004-
DE 1950	<u>10;1079</u>